



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074134-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é agravante MUNICÍPIO DE BROTAS, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27940

Agravo de Instrumento nº 2074134-90.2025.8.26.0000

Comarca: Brotas

Agravante(s): Município de Brotas

Agravado(a)(s): Tokio Marine Seguradora S.A.

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Pretensão do Município de Brotas de reforma da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Hipótese não descrita no art. 1.015 do CPC. Rol de taxatividade mitigada, consoante orientação firmada pelo STJ em sede de julgamento representativo de controvérsia (REsp 1704520/MT, Tema 988). Hipótese, contudo, na qual não se aplica a exceção prevista no precedente do STJ, pois a matéria objeto do agravo poderá ser decidida em eventual recurso de apelação, não havendo urgência na sua apreciação. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 121 dos autos de origem que, em ação ordinária ajuizada por Tokio Marine Seguradora S.A. contra o Município de Brotas, indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

Inconformado, o Município de Brotas agravou e sustentou o seguinte: a) necessidade de concessão de efeito suspensivo; b) é indispensável a realização de prova pericial para elucidar tecnicamente a dinâmica do acidente que alega a agravada, posto que o local dos fatos se constitui num traçado reto e plano e de ampla e total visão; c) a prova pericial que se pretende produzir é justamente demonstrar que um veículo igual ao do segurado, na velocidade permitida – 60 quilômetros por hora – no mesmo trecho da Estrada Vicinal, igual horário, ou seja, dentro das exatas circunstâncias de quando ocorreu o sinistro, inquestionavelmente teria evitado

o evento; d) o indeferimento de prova pericial viola direito fundamental da parte e causa profunda lesão da ordem jurídica constituída, caracterizando o inafastável cerceamento de defesa.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito suspensivo e respondido (fls. 18/20 e 24/31).

É o relatório.

Originariamente, trata-se de ação de indenização ajuizada por Tokio Marine Seguradora S.A. contra o Município de Brotas objetivando a condenação do requerido no pagamento de indenização em razão de acidente entre o veículo segurado e animal na pista.

Afirma a autora que, em 07/07/2023, segundo consta do Boletim de Ocorrência, o veículo segurado pela autora trafegava regularmente pela Estrada Municipal Benedito Pinto dos Santos, quando se deparou com um animal de grande porte na pista de rolamento, não havendo como impedir a colisão, o que ocasionou diversas avarias no veículo.

A seguradora, então, ajuizou ação de indenização objetivando o recebimento do valor de R\$134.132,00.

Durante o trâmite processual, em sede de contestação, o Município de Brotas requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial (fls. 115/117 dos autos de origem).

No entanto, o magistrado *a quo*, indeferiu o pedido de

produção de prova pericial, considerando que não se encontra preservado o local do evento, tendo em vista que o acidente ocorreu há mais de um ano, inviabilizando a produção da prova técnica.

Contra referida decisão o Município de Brotas interpôs o presente agravo de instrumento.

Pretende o agravante, por meio da prova pericial, demonstrar que um veículo igual ao do segurado, na velocidade permitida – 60 quilômetros por hora – no mesmo trecho da Estrada Vicinal, igual horário, ou seja, dentro das exatas circunstâncias de quando ocorreu o sinistro, inquestionavelmente teria evitado o evento.

Pois bem.

Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.*

373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Como se vê, a decisão ora agravada não se encontra no rol acima listado.

Interpretando o referido dispositivo legal, em sede de recurso representativo de controvérsia, Tema 988, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que a taxatividade é mitigada, firmando a seguinte tese: “*O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

Confira-se a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as 'situações que, realmente, não podem

*aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação'. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) - destaques acrescidos.*

Portanto, para o juízo de admissibilidade do recurso do agravo de instrumento, é imperioso aferir a impossibilidade de discussão do tema em sede de futura apelação, ou seja, “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”,

consoante decidido no Tema 988.

Sob este prisma, se a decisão impugnada não constar do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil e verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação, o recurso de agravo de instrumento deve ser conhecido.

No caso em apreço, todavia, não se aplica a exceção prevista no precedente vinculante, **pois não se verifica a inutilidade de reclamo a ser apresentado em sede de recurso de apelação, inexistindo prejuízo à parte agravante em questão.**

Eventual necessidade de produção de prova pericial pode ser arguida em futura apelação, cabendo eventual reconhecimento de cerceamento de defesa, se for o caso.

Deve-se compreender que as reformas processuais realizadas pelo legislador, objetivando a celeridade e a efetividade do procedimento em seu contexto geral - ainda que para alguns jurisdicionados, em casos específicos, possa não surtir esse efeito - dependem, precipuamente, da observância estrita dos princípios insculpidos do novel estatuto adjetivo.

Com efeito, aplicar interpretações extensivas e analógicas aqui e ali, conforme este ou aquele caso concreto, ao sabor de variadas situações, terá o nefasto efeito de erodir pouco a pouco o edifício normativo em prejuízo de toda a sociedade.

É preciso ter muita cautela com as interpretações extensivas, ainda que viáveis logicamente, pois a amplitude com que se dá à

interpretação de um artigo de lei poderá servir de parâmetro para a hermenêutica de todo o sistema, o que colocaria em risco o próprio arcabouço jurídico.

Repisa-se, não se vislumbra qualquer urgência no reclamo em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, tendo sido admitida a produção de outras provas consideradas necessárias pelo magistrado *a quo*.

Com tais considerações e não havendo outra previsão legal que admita o agravo para a presente situação, de rigor o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, não se conhece do recurso de agravo de instrumento.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator